



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2018

Proíbe a venda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.

AUTORIA: Senador Rudson Leite (PV/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Proíbe a venda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.

Art. 2º A venda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial é considerada prática de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela previstas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ser humano deve conviver harmoniosamente com os animais, que merecem a nossa total dedicação e respeito. Como os animais não possuem meios de se defender, a única maneira de lhes evitar maus-tratos é recrutar o empenho da sociedade e do Poder Público.

Todavia, especial atenção deve ser dada aos animais de estimação, como os cães e os gatos, pois esses são ameaçados constantemente, não no que respeita à sua extinção, mas no que tange a crueldades praticadas durante a sua comercialização.





SENADO FEDERAL

Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Esses animais deveriam ser comercializados em locais próprios e adequados, mas não existe na legislação pátria normas que disciplinem a venda de animais de estimação.

Por essa razão, observa-se a venda de animais domésticos em ruas ou outros locais públicos. Essa venda ocorre em condições insalubres, muitas vezes com os animais em exposição no porta-malas de carros, sem preocupação alguma com a saúde ou o bem-estar desses animais.

Por ser uma situação que coloca em risco a vida desses animais, o seu comércio foi proibido nas ruas do Distrito Federal (DF), devido à decisão do juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF.

É por esse motivo que elaboramos o presente projeto de lei, que tem como objetivo proibir a venda de animais de estimação nas ruas ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial. Cumpre, portanto, considerar essa prática como maus-tratos a animais, com as penas cabíveis relacionadas na Lei de Crimes Ambientais.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RUDSON LEITE



SF/18785.63711-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 32